



Número: **0800416-49.2019.8.15.0171**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Esperança**

Última distribuição : **12/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO JOSE DA COSTA (AUTOR)	ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36292 874	05/11/2020 13:27	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência
36292 877	05/11/2020 13:27	<u>0800416492019</u>	Termo de Audiência
36784 603	18/11/2020 10:48	<u>Ciente da Sentença</u>	Petição
36831 178	19/11/2020 08:16	<u>Certidão</u>	Certidão
36831 179	19/11/2020 08:16	<u>ALVARÁ PERITO DPVAT - 11 PROCESSOS</u>	Alvará

Poder Judiciário da Paraíba



Assinado eletronicamente por: ADRIANA ATAIDE DELGADO - 05/11/2020 13:27:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110513271846600000034651120>
Número do documento: 20110513271846600000034651120

Num. 36292874 - Pág. 1

**1ª Vara Mista de Esperança
Rua Nelson Andrade Oliveira, 800, Nova, ESPERANÇA - PB - CEP: 58135-000
ESPERANÇA
()**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0800416-49.2019.8.15.0171

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data e hora de realização: 2020-11-05 13:26:03.037

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477



Assinado eletronicamente por: ADRIANA ATAIDE DELGADO - 05/11/2020 13:27:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110513271846600000034651120>
Número do documento: 20110513271846600000034651120

Num. 36292874 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ESPERANÇA
1ª VARA

PROCESSO: 0800416-49.2019.8.15.0171

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 4 de novembro de 2020, nesta cidade de Esperança, Estado da Paraíba, na sala de audiências desta Vara, pelas 11h, perante a Dra. PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS, MM^a Juíza de Direito em substituição nesta Vara, foi aberta a audiência nos autos da ação acima citada. Feitos os pregões de estilo, porteiro dos auditórios, verificou-se o seguinte:

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Promovente FRANCISCO JOSE DA COSTA, acompanhado do advogado Dr. Alfredo Pinto de Oliveira Neto, OAB/PB 17753

Promovido, representado pelo preposto Abel Carlos Paiva Martins (CPF 395.686.524-34), acompanhado da advogada Natália Martins Vasconcelos, OAB/PB 23637

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Iniciados os trabalhos, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir e intimadas a se manifestarem sobre o laudo, não apresentaram oposição. Registra-se, ademais, que nenhuma das partes indicou assistente técnico para acompanhar a perícia. Assim, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa contrariar o laudo produzido nesta oportunidade, homologo-o. Por fim, as partes apresentaram razões finais remissivas. Em seguida, foi prolatada sentença de PROCEDÊNCIA PARCIAL em termo próprio, da qual foram intimadas as partes. Nada mais havendo a tratar, determinou-se o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, a própria juíza, o digitei.

PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS
Juíza de Direito

Promovente Françisco José da Costa Advogado Alfredo Pinto de Oliveira Neto

Promovido Abel Carlos Paiva Martins Advogado Natália Martins Vasconcelos

Oficial(a) de Justiça AD



CARTA DE PREPOSIÇÃO.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO (A)**
ABEL CARLOS PAIVA MARTINS, brasileiro (a), portador (a) do CPF nº
395 686 524 34 podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº0800416-49.2019.8150171 que tramita no (a) 1º VC ESPERANÇA/PB.

João Pessoa-PB, 01 de janeiro de 2020.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A


Sérgio Moreira Torres
OAB/PB 15.477



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr. (a) NATÁLIA MARTINS VASCONCELOS, os poderes que me foram outorgados pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/001-04, nos autos da ação de cobrança nº 0800 416 - 49.2019.815 0171 em tramitação no cartório do (a) 1º VC ESPERANÇA /PB, movida por FRAUDESCO JOSE DA COSTA, vedado os poderes para receber intimações.

João Pessoa-PB, 01 de janeiro de 2020.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A


Stélio Morelira Torres
OAB/PB 15.477



PROCESSO N° 0800476-49.2019-8-15.0971

LAUDO MÉDICO PERICIAL- DPVAT

PERITO

Carlos Alberto Figueiredo Filho
Perito Médico
CRM-PB 5379

Nome completo da vítima: FRANCISCO JOSE DA COSTA
CPF: 192.014.228-22
Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: MONTADA - Paraíba
Data do Acidente: 06 / 02 / 2017

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 15 Vara Cível ou JEC da Comarca de ESPERANÇA.

Esperança - PB, 04 / 11 / 2020.
Carlos Alberto Figueiredo Filho

Perito Médico
CRM-PB 5379

Assinatura do perito

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? COLUNA VENTRAL

SEGMENTO TORÁCICO + OMBRO ESQUERDO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRACTURAS DE T5 E T6 TIPO A + FRACTURA OMOPLATA ESQUERDA.

TRAUMA COMPLETO ANTROPÓDEO COLUNA TORÁCICA COM NASTE METÍLICA

T4, T5, T7 E T8; LERDO OMBRO ESQUERDO COM REFLUXO PARA MEMBRO SUPERIOR

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? ESQUERDO

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

*Por DEPÓSITO
MOTOR E
FORÇA.*



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

LIMITAÇÃO FUNCIONAL SEVERA DE
COLUNA VENTRAL SEGMENTO TORÁCICO E LUMBAR
FUNCIONAL INDEFINIDA DE MÉMBO SUPERIOR ESQUERDO.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual		
1º Lesão <u>COLUNA VENTRAL SEGMENTO TORÁCICO</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média
			<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão <u>MÉMBO SUPERIOR ESQUERDO</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média
			<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média
			<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média
			<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acerto mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Esperança - PB, 04 / 11 / 2020.

Carlos Alberto Figueiredo Filho
Perito Médico
CRM-PB 5379

Dr. Carlos Alberto Figueiredo Filho
Perito Médico – CRM: 5379





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ESPERANÇA
1^ª VARA

Processo nº 0800416-49.2019.8.15.0171

SENTENÇA:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA LESÃO. PERÍCIA JUDICIAL COM CONCLUSÃO DIVERSA DA ADMINISTRATIVA. DEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos etc.

Junte-se aos autos em epígrafe, independente de conclusão.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** ajuizada por **FREANCISCO JOSE DA COSTA** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a complementação de valor referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito, o qual lhe acarretou incapacidade parcial permanente.

A promovida apresentou contestação aduzindo que o valor devido já foi quitado administrativamente, não havendo mais o que se indenizar.

Na audiência una realizada nesta data, foi realizada a perícia, que concluiu pela incapacidade parcial permanente, consistente na restrição de 75% (setenta e cinco por cento) de segmento torácico da coluna vertebral e de 50% (cinquenta por cento) de membro superior esquerdo. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como DPVAT. Trata-se de um seguro especial de acidentes pessoais voltado para as pessoas, transportadas ou não, eventualmente lesionadas por veículos em circulação.

É, na verdade, uma espécie de seguro social, visto que se destina a



proteger a sociedade como um todo, assegurando a qualquer um que assumir a posição de vítima em acidente automobilístico o direito à indenização. De acordo com as lições de Sérgio Cavalieri Filho¹, o segurado é sempre indeterminado, sendo conhecido somente no momento da ocorrência do sinistro, daí porque a natureza do seguro DPVAT é diversa da dos demais seguros.

De acordo com a lei mencionada, é devida a indenização mesmo que o sinistro seja provocado por veículo não identificado, desconhecido, com seguro vencido, prêmio não pago ou ainda que reste clara a culpa exclusiva da vítima, porquanto se identifica com uma garantia social universal e indistinta.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, para o pagamento da indenização respectiva, basta a comprovação do acidente e do dano decorrente, o que se encontra suficientemente provado nos autos, tanto que houve o pagamento administrativo da quantia entendida como correta.

No que concerne ao valor da indenização, todavia, é certo que se deve aplicar ao fato a norma em vigor na data do sinistro.

Quando do sinistro relatado nos autos, ocorrido em 06/02/2017, não mais vigorava a Lei nº 6.194/74 em sua redação original, a qual previa a indenização por invalidez permanente no valor equivalente a até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme se observava da redação do art. 3º, alínea “b”, da referida lei.

Deve-se aplicar ao caso concreto, portanto, a Lei nº 6.194/74 com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, e pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, com pagamento de indenização proporcional à invalidez parcial permanente sofrida pela vítima. A propósito, outro não tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A EXTENSÃO DA LESÃO E O GRAU DE INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANIFESTOU ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve guardar proporcionalidade com a extensão da lesão e o grau de invalidez. (...)
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 59.619/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DISSÍDIO

1 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 4ª Ed. Rev. Ampl. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.



PRETORIANO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 3. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, EDcl no AREsp 66.309/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS. (...) MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO PELA PROVA PERICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA CORRESPONDENTE. ESTIPULAÇÃO EQUÂNIME E FIXADA EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE. DIPLOMA NORMATIVO VIGENTE À DATA DO SINISTRO QUE VINCULA A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR A SER APURADO COM BASE NO PISO SALARIAL EM VIGOR À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PARTE DA SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Levando-se em consideração que a legislação em vigor na data do sinistro fixa o patamar a ser indenizado em caso de morte e invalidez permanente total, é de se considerar, para aferição do valor a que faz jus o autor, o grau de debilidade por este suportada. - Atestando o laudo pericial que do acidente decorreu grave debilidade permanente em membro inferior, é de se manter a sentença que estipulou a verba em atenção ao critério da razoabilidade e equanimidade. - Contudo, é de se reformar o decisum tão somente para que o quantum seja apurado com base no salário mínimo vigente à data do sinistro. Precedentes. (TJPB - Acórdão do processo nº 07520070025897001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 13/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRANSITO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MÉRITO MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA LEI 6.194/74 REFORMA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º h da lei 6.194/74. (TJPB - Acórdão do processo nº 00420100003575001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 17/07/2012)

Na situação dos autos, restou comprovado que a lesão provocou uma incapacidade parcial/dano anatômico consistente na restrição de 75% (setenta e cinco por



cento) de segmento torácico da coluna vertebral e de 50% (cinquenta por cento) de membro superior esquerdo, conforme perícia juntada aos autos nesta data.

Destarte, a indenização devida ao autor deve ser proporcional à lesão sofrida, correspondendo, portanto, a 75% (setenta e cinco por cento) e a 50% (cinquenta por cento) do equivalente à perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral – exceto o sacral – e de um dos membros superiores, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, da lei em comento. Os percentuais deverão ser somados, respeitando-se o teto indenizatório previsto na lei. **No caso, o valor da indenização corresponde a R\$ 7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**

Compulsando os autos, verifica-se que apenas parte do valor foi quitado administrativamente (R\$ 4.725,00), sendo, por isso, devida a sua complementação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão autoral e **condeno** a Promovida a pagar ao Promovente a **importância correspondente a R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente corrigida pelo INPC desde a data do fato (06/02/2017)² e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação³.

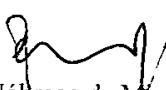
Por fim, **condeno** a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e havendo o pagamento espontâneo da condenação, **expeça(m)-se** o(s) respectivo(s) alvará(s), **arquivando-se** os autos em seguida; na hipótese de ausência do pagamento espontâneo ou de requerimento para cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, **intime-se** a parte autora para se manifestar sobre este último no mesmo prazo. Decorrido *in albis* tal prazo, **arquivem-se** os autos.

Por fim, **expeça-se** alvará para levantamento dos honorários periciais, caso já depositado nos autos.

Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes.

Esperança/PB, 4 de novembro de 2020.


Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas
Juíza de Direito

2 Súmula 580 do STJ.

3 Súmula 426 do STJ.



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA MISTA DA COMARCA DE ESPERANÇA - PB.

Proc. nº 0800416-49.2019.8.15.0171

FRANCISCO JOSÉ DA COSTA, amplamente já qualificado, no autos do processo em epígrafe, que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, através de seu advogado que esta constituído através de Instrumento de Procura em anexo, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., **COMUNICAR** que está **ciente do teor da Sentença (Id. 36292877)** proferida por este Juízo, e que não tem interesse em recorrer, e nesse momento **renúncia o direito de recurso e o prazo recursal**.

Havendo o transito em julgado dos autos, deve ser intimado a parte adversa para que cumpra a sentença de forma voluntária, sob pena de iniciação da execução e penhora de bens.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campina Grande – PB, 18/11/2020.

**ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO – OAB/PB Nº 17753**





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Esperança**

PROCESSO N° 0800416-49.2019.8.15.0171

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo (alvará).

1ª Vara Mista de Esperança-Pb, 19 de novembro de 2020.

ROBERTA ARRUDA SILVEIRA LIMA BARBOSA

Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: ROBERTA ARRUDA SILVEIRA LIMA BARBOSA - 19/11/2020 08:16:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111908162146100000035153989>
Número do documento: 20111908162146100000035153989

Num. 36831178 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ESPERANÇA
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Esperança
Rua Nelson Andrade Oliveira, 800, Nova, ESPERANÇA - PB -
CEP: 58135-000
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



**ALVARÁ JUDICIAL REFERENTE AOS
PROCESSOS N°s:**

0800543-55.2017.8.15.0171; 0802020-45.2019.8.15.0171;
0800305 31.2020.8.15.0171; 0801590-93.2019.8.15.0171;
0800149-77.2019.8.15.0171; 0800416-49.2019.8.15.0171;
0800256-87.2020.8.15.0171; 0800720-82.2018.8.15.0171;
0803926-66.2017.8.15.0001; 0800474-18.2020.815.0171;
0800108-76.2020.815.0171.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS, Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Mista de Esperança, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença de Id, proferido nos autos dos processos acima referenciados, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FILHO, CPF n.º 028.064.534-10, a quantia de R\$ **2.200,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: BANCO 748 – SICRED S/A

NUMERO DA AGÊNCIA: 2201

NÚMERO DA CONTA: 44262-3

O MONTANTE ENCONTRA-SE DISTRIBUÍDO NAS CONTAS JUDICIAIS N°S (R\$ 200,00 – duzentos reais em cada): 3900130040582 - 2300115897472 - 30000122405903 - ID 081230000006023507 - ID 081230000006019330 - ID 081230000006069981 - 3500126751494 - ID - 081230000006017744 - 400110494428 - 2300115897471 - ID 081230000006070041.

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de ESPERANÇA-PB, e emitido em 5 de novembro de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) ROBERTA ARRUDA SILVEIRA LIMA BARBOSA, Analista Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito discriminado(a).

PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS
Juiz(a) de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.

